SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052248 - RJ (2025/0354415-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	RAPHAELLE COSTA CARVALHO - RJ213323
AGRAVADO	:	RIO DESIGN BARRA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a perda do objeto, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração da demanda, em observância ao princípio da causalidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58174550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:26
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 354a88aa-102a-4c3f-8cc1-301aaa5565fd

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:26
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 354a88aa-102a-4c3f-8cc1-301aaa5565fd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052248 - RJ (2025/0354415-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	RAPHAELLE COSTA CARVALHO - RJ213323
AGRAVADO	:	RIO DESIGN BARRA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a perda do objeto, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração da demanda, em observância ao princípio da causalidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO da decisão de fls. 422/427, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 433/439), a parte recorrente alega a existência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar teses relevantes relacionadas à "*inércia da parte autora em informar a pré-existência de representação de inconstitucionalidade ajuizada antes da presente ação*" e à "*impossibilidade de os Poderes Executivo e Legislativo evitarem a produção de atos ilegais ou inconstitucionais de outro Poder*" (fls. 435/436).

Documento eletrônico VDA57664851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:07
Código de Controle do Documento: b092c828-3b3d-4764-8bbf-34cd28bfbbe1

Sustenta, ainda, ser incorreta a aplicação do princípio da causalidade na condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, sustentando que não deu causa à demanda, especialmente porque a constitucionalidade da norma já estava sendo discutida em controle concentrado e não houve aplicação de sanção à parte autora com fundamento na lei impugnada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 443/444).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer para impedir a aplicação de sanções com base na Lei municipal 5.777/2014. A sentença julgou o pedido procedente (fls. 191/192). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO negou provimento ao recurso do Município (fls. 294/297).

Conforme destacado na decisão agravada, inexiste a alegada violação do art. 1.022 e do art. 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente reitera a alegação de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar teses relevantes relacionadas à "*inércia da parte autora em informar a pré-existência de representação de inconstitucionalidade ajuizada antes da presente ação*" e à "*impossibilidade de os Poderes Executivo e Legislativo evitarem a produção de atos ilegais ou inconstitucionais de outro Poder*" (fls. 435/436).

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos vícios apontados, tendo concluído que (fls. 295/297):

> Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer movida pelo Apelado para impedir o Apelante de aplicar sanção por descumprimento da lei nº 5.777/14, que torna obriga a instalação de câmeras de monitoramento nas dependências dos estacionamentos comerciais situados no Município do Rio de Janeiro.
>
> Em vista da declaração de inconstitucionalidade da lei nº 5.777/14 pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça nos autos das Representações por Inconstitucionalidade nos 0066610-57.2014.8.19.0000 e 0068569-63.201.8.19.0000 e da inexistência de previa aplicação de

Documento eletrônico VDA57664851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:07
Código de Controle do Documento: b092c828-3b3d-4764-8bbf-34cd28bfbbe1

> sanção com lastro na norma inválida, o r. Juízo de origem reconheceu a perda superveniente do objeto e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, condenado o Apelado nas despesas processuais e honorários de advogado.
>
> As condições da ação, dentre elas o interesse processual, decorrem do exame teórico da pretensão a ser feito na análise da petição inicial, mas é possível que algum fato novo capaz de alterá-las surja no decorrer da instrução e cumpre ao julgador considerá-lo.
>
> Declarada a inconstitucionalidade da norma por decisão vinculante posterior ao ajuizamento da presente ação, manifesta a desnecessidade da tutela pretendida na inicial em vista do expurgo da norma questionada do mundo jurídico, a caracterizar a perda superveniente do interesse processual e impor a extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, como bem analisou a r. juízo de origem.
>
> Pelo princípio da causalidade, nos casos de perda do objeto, aquele que deu causa ao processo responde pelos ônus da sucumbência, como estabelece o artigo 85, §10, do Código de Processo Civil.
>
> A jurisprudência não destoa deste entendimento como demonstra o julgamento do AgInt no AR Esp 2303222/SP pela C. Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI:
>
> [...]
>
> Ao contrário do que sustenta o Apelante, na verdade havia interesse do Apelado ao buscar o Judiciário a fim de não sofrer punição com base em lei inconstitucional, cuja invalidade só foi reconhecida posteriormente, motivo por que nenhum reparo merece a r. sentença apelada ao impor ao Apelante o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado.
>
> Se a elaboração da norma inconstitucional e o exercício da fiscalização decorrente da referida norma competem ao Apelante, fica evidente que ele deu causa à propositura da ação, e por isso responde pela sucumbência.
>
> Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários de advogado para 15% (quinze por cento) do valor da causa.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

A parte recorrente sustenta, ainda, ter havido violação ao art. 85, § 10, do CPC, ao argumento de que, reconhecida a perda do objeto da demanda sem a aplicação de qualquer sanção à parte autora, não estaria caracterizado o nexo de causalidade apto a justificar a condenação do Município ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

No tocante ao tema, o Tribunal de origem concluiu que o Município deu causa à propositura da demanda, razão pela qual, diante da perda do objeto, mostrou-se cabível sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do princípio da causalidade.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fixada no sentido de que,

Documento eletrônico VDA57664851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:07
Código de Controle do Documento: b092c828-3b3d-4764-8bbf-34cd28bfbbe1

havendo perda do objeto do processo, os ônus da sucumbência devem ficar a cargo de quem deu causa à ação.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO/FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS A QUEM DEU CAUSA À AÇÃO. PRECEDENTES. RESP PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> II. Questão em discussão: Saber se a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, afasta o princípio da causalidade, que determina que a parte que deu azo à ação responda pelos honorários de advogados.
>
> III. Razões de decidir: 3.1. **A extinção do processo por perda superveniente do objeto da lide atrai em desfavor daquele que deu causa à ação a fixação dos honorários**; 3.2. A majoração da verba recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC só é cabível em recursos especiais não conhecidos ou integralmente não providos, nos termos do Tema Repetitivo 1059/STJ.
>
> IV. Dispositivo: RESP parcialmente provido, para que o Tribunal a quo fixe a verba honorária em desfavor do Estado de São Paulo, observando a tese fixada no Tema Repetitivo 1313/STJ (equidade), afastada a majoração recursal requerida, nos termos do Tema Repetitivo 1059/STJ.
>
> (REsp n. 2.219.229/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, sem destaque no original.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ÓBITO DO AUTOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 4. Diversamente do consignado no acórdão recorrido, **é possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que o magistrado pode exercer um juízo de valor sobre as circunstâncias do caso concreto ao aplicar o princípio da causalidade, avaliando a conduta das partes, a fim de identificar quem efetivamente deu causa à instauração da lide, de modo a atribuir ao responsável os ônus da sucumbência**.
>
> 5. Considerando que as instâncias de origem não estabeleceram parâmetros suficientes para permitir o arbitramento dos honorários advocatícios diretamente nesta instância especial, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que proceda à análise das circunstâncias da causa e fixe a referida verba nos termos da jurisprudência do STJ, com fulcro no princípio da causalidade.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.754.525/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 17/9/2025, sem destaque no original.)

Desse modo, mostra-se correta a condenação da parte agravante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse contexto, a parte agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida integralmente.

Documento eletrônico VDA57664851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:07
Código de Controle do Documento: b092c828-3b3d-4764-8bbf-34cd28bfbbe1

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:07
Código de Controle do Documento: b092c828-3b3d-4764-8bbf-34cd28bfbbe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.248 / RJ

Número Registro: 2025/0354415-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00061567420158190001 202524509565 61567420158190001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: RAPHAELLE COSTA CARVALHO - RJ213323
AGRAVADO	: RIO DESIGN BARRA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM URBANÍSTICA - SEGURANÇA EM EDIFICAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: RAPHAELLE COSTA CARVALHO - RJ213323
AGRAVADO	: RIO DESIGN BARRA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:54
Código de Controle do Documento: bbe05fe7-ca88-4005-adfa-2e3619e1de79

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:54
Código de Controle do Documento: bbe05fe7-ca88-4005-adfa-2e3619e1de79